

Portaria n.º 117/89/M**de 17 de Julho**

O Governador de Macau, ao abrigo do disposto nos artigos 15.º, n.º 2, e 16.º, n.º 4, do Estatuto Orgânico de Macau, conjugados com o artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 85/84/M, de 11 de Agosto, manda o seguinte:

Artigo 1.º É delegada no Secretário-Adjunto para os Assuntos Económicos, dr. António Alberto Galhardo Simões, a competência própria do Governador para, em representação do território de Macau, outorgar no contrato a celebrar entre o Território e o Banco Nacional Ultramarino, S.A., com vista a atribuir a este último, na qualidade de agente do Território, o exercício das funções de emissão das notas que integram a circulação fiduciária e de caixa geral do tesouro.

Art. 2.º Esta portaria produz efeitos desde 12 de Julho de 1989.

Governo de Macau, aos 11 de Julho de 1989.

Publique-se.

O Governador, *Carlos Montez Melancia*.

Portaria n.º 118/89/M**de 17 de Julho**

Considerando o exposto pela Sociedade de Turismo e Diversões de Macau, concessionária da exploração de jogos de fortuna ou azar neste território, respeitante à alteração da disposição contida no artigo 9.º (comissão da Casa) do «Regulamento do Jogo de Poker de Cinco Cartas», aprovado pela Portaria n.º 104/85/M, de 25 de Maio;

Tendo em conta o parecer favorável da Direcção de Inspeção e Coordenação de Jogos;

Ao abrigo do artigo 1.º da Portaria n.º 89/87/M, de 10 de Agosto, e usando da faculdade conferida pelo artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Secretário-Adjunto para os Assuntos Económicos manda:

Artigo único. O artigo 9.º do «Regulamento do Jogo de Poker de Cinco Cartas», aprovado pela Portaria n.º 104/85/M, de 25 de Maio, passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 9.º

(Comissão da Casa)

A Casa cobrará uma comissão de 4% sobre o valor do bolo, excepto o da aposta feita no lanço final, que não seja acompanhada por nenhum dos outros jogadores.

Governo de Macau, aos 11 de Julho de 1989.

Publique-se.

O Secretário-Adjunto para os Assuntos Económicos, *António Alberto Galhardo Simões*.

法令 第壹一八 / 八九 / M 號 七月十七日

按照澳門旅遊娛樂有限公司表達，關於批給合約內的幸運博彩規定：「五張牌撲克」之（第九條一場方抽水），法令第一〇四 / 八五 / M 號，五月二十五日；

經聽取澳門博彩監察暨協調司之提意：

按照八月十日第八九 / 八七 / M 號法令第一條，及澳門組織章程第十五條行使二月十七日第一 / 七六號國家基本法核准，經濟事務政務司着令如下：

獨一條——更正「五張牌撲克」之（第九條一場方抽水）為：

第九條——場方抽水

場方在枱面之賭注中抽水百分之四，最後一輪博彩中，話事下注、加大或再加大而沒有其他客人跟進之注碼則毋須抽水。

一九八九年七月五日於澳門政府

着頒佈

經濟事務政務司 薛民信

GABINETE DO GOVERNADOR**Despacho n.º 79/GM/89**

Tendo-se verificado alterações na orgânica da Direcção dos Serviços de Obras Públicas e Transportes, pela publicação do Decreto-Lei n.º 17/89/M, de 13 de Março, torna-se necessário reformular o Despacho n.º 90/83, de 14 de Junho, de molde a proceder à sua adequação à situação presente.

Assim, tendo em atenção o disposto no artigo 13.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 122/84/M, de 15 de Dezembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 30/89/M, de 15 de Maio, determino que, nos contratos a celebrar pelo Território cuja tramitação decorra na Direcção dos Serviços de Obras Públicas e Transportes, ou naqueles que aí devam ser celebrados, sirva como oficial público o chefe do Gabinete Técnico-Jurídico, ou, no seu impedimento, os respectivos substitutos.

Gabinete do Governador, em Macau, aos 6 de Julho de 1989. — O Encarregado do Governo, *Francisco Luís Murteira Nabo*.

Despacho n.º 80/GM/89

Nos termos do disposto na alínea y) do n.º 4 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 31/89/M, de 15 de Maio, designo para vogais do Conselho da Cultura, as seguintes individualidades:

Alberto Estima Oliveira;
Anabela Sales Ritchie;
António Correia;
Avelino Rodrigues;
Padre Áureo de Castro;
Beatriz Bastos da Silva;
Celina Veiga de Oliveira;
Padre Benjamim Videira Pires;
Chui Tak Kei;
Graciete Nogueira Batalha;
Guilherme de Carvalho Valente;
Henrique Sena Fernandes;

Herculano Estorninho;
 José dos Santos Ferreira;
 Lei Pang Chu;
 Lei Yu Leong;
 Luís Filipe Rocha;
 Monsenhor Manuel Teixeira;
 Manuel Vicente;
 Roque Choi;
 Yong Cheng Seng.

Gabinete do Governador, em Macau, aos 8 de Julho de 1989.
 — O Encarregado do Governo, *Francisco Luís Murteira Nabo*.

Rectificações

Tendo ocorrido transposição de texto, bem como alguns lapsos materiais, relativamente ao Decreto-Lei n.º 19/89/M, e regulamento anexo, ambos publicados no *Boletim Oficial* n.º 12, de 20 de Março, rectifica-se o texto do diploma.

I — No artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 19/89/M, onde se lê:

«Artigo 4.º

(Revogações)

É revogada toda a legislação que disponha em contrário ao previsto no regulamento, nomeadamente:

- a) O Diploma Legislativo n.º 122, de 17 de Maio de 1930;
- b) Os artigos 4.º a 10.º do Diploma Legislativo n.º 1 212, de 5 de Abril de 1952; álcool etílico e metílico e produtos semelhantes) e as próprias misturas carburantes, quando tenham um ponto de inflamação inferior a 25º C;
- b) 2.ª Categoria — todos os derivados do petróleo e similares cujo ponto de inflamação esteja compreendido entre 25º C e 65º C, tais como petróleos para iluminação ou outros;
- c) O Diploma Legislativo n.º 1 758, de 30 de Dezembro de 1967;
- d) O Diploma Legislativo n.º 1 770, de 28 de Setembro de 1968.»

deve ler-se:

«Artigo 4.º

(Revogações)

É revogada toda a legislação que disponha em contrário ao previsto no Regulamento, nomeadamente:

- a) O Diploma Legislativo n.º 122, de 17 de Maio de 1930;
- b) Os artigos 4.º a 10.º do Diploma Legislativo n.º 1 212, de 5 de Abril de 1952;
- c) O Diploma Legislativo n.º 1 758, de 30 de Dezembro de 1967;
- d) O Diploma Legislativo n.º 1 770, de 28 de Setembro de 1968.»

— No artigo 2.º do regulamento, onde se lê:

«Artigo 2.º

(Classificação dos produtos)

Os produtos a que este regulamento diz respeito classificam-se, segundo o ponto de vista de segurança das respectivas

instalações, nas seguintes categorias:

a) 1.ª Categoria — todos os derivados do petróleo e similares cujo ponto de inflamação seja inferior a 25º C, tais como petróleos brutos, gases e éteres de petróleo, gasolinas, certos componentes de misturas carburantes (benzol, éter sulfúrico.

c) 3.ª Categoria — todos os derivados do petróleo e similares cujo ponto de inflamação seja superior a 65º C, tais como óleos minerais combustíveis (gasóleos, diesel-oils, fuel-oils, e análogos), óleos minerais lubrificantes, vaselinas, parafinas ou asfaltos.»

deve ler-se:

«Artigo 2.º

(Classificação dos produtos)

Os produtos a que este regulamento diz respeito classificam-se, segundo o ponto de vista de segurança das respectivas instalações, nas seguintes categorias:

a) 1.ª Categoria — todos os derivados do petróleo e similares cujo ponto de inflamação seja inferior a 25º C, tais como petróleos brutos, gases e éteres de petróleo, gasolinas, certos componentes de misturas carburantes (benzol, éter sulfúrico, álcool etílico e metílico e produtos semelhantes) e as próprias misturas carburantes quando tenham um ponto de inflamação inferior a 25º C;

b) 2.ª Categoria — todos os derivados do petróleo e similares cujo ponto de inflamação esteja compreendido entre 25º C e 65º C, tais como petróleos para iluminação ou outros;

c) 3.ª Categoria — todos os derivados do petróleo e similares cujo ponto de inflamação seja superior a 65º C, tais como óleos minerais combustíveis (gasóleos, diesel-oils, fuel-oils, e análogos), óleos minerais lubrificantes, vaselinas, parafinas ou asfaltos.»

II — No regulamento:

— Na alínea a3) do n.º 1 do artigo 5.º, onde se lê: «20%», deve ler-se: «10%»;

— No n.º 2 do artigo 29.º, onde se lê: «1,5 kg/cm,2», deve ler-se: «1,5 kg/cm²»;

— Na alínea a4) do artigo 33.º, onde se lê: «No tecto dos reservatórios», deve ler-se: «Nos reservatórios».

III — Dado que os símbolos constantes das tabelas anexas ao Regulamento são pouco perceptíveis, de novo se faz a sua publicação.

Gabinete do Governador, em Macau, aos 11 de Julho de 1989. — O Governador, *Carlos Montez Melancia*.

TABELA 1
Distâncias entre reservatórios (D)

Capacidade do maior dos reservatórios	≥200m³	<200m³ e ≥100m³	<100m³ e ≥25m³	<25m³
Produtos de 1.ª categoria	D ₁ Ø/2 e D ₁ 4m	D ₁ 3m	D ₁ 2m	D ₁ 1,5m
Produtos de 2.ª categoria	D ₂ Ø/3 e D ₂ 4m	D ₂ 2m	D ₂ 1,5m	D ₂ 1
Produtos de 3.ª categoria	D ₃ Ø/4 e D ₃ 4m	-	-	-

Nota: Ø é o maior dos diâmetros dos reservatórios considerados e contíguos nas bacias.

TABELA 2
Distâncias de protecção em metros

Capacidade útil individual de cada local ou instalação (m³)									
≤10000 e >1000			≤1000 e >200			≤200			
Categoria dos produtos									
1ª	2ª	3ª	1ª	2ª	3ª	1ª	2ª	3ª	
1. A edifícios da classe A ou MA, escolas, hospitais, igrejas ou templos, hotéis, casas de espectáculos, centrais electricas, museus, monumentos, aquarte- lamentos e edificios públicos, sem prejuizo da re- gulamentação especifica de paióis, laboratórios ou oficinas de explosivos já existentes:									
a) Reservatórios superficiais e estações de enchi- mento	80	60	40	50	30	10	30	20	10
b) Reservatórios subterrâneos, armazens de produtos em taras e todos os restantes locais	60	40	20	40	20	5	20	15	5
2. A edifícios da classe P ou M, postos de transfor- mação e estabelecimentos classificados com perigo de incêndio ou explosões:									
a) Reservatórios superficiais e estações de enchi- mento	40	30	15	30	15	10	15	10	5
b) Reservatórios subterrâneos, armazens de produtos em taras e todos os restantes locais	25	15	10	15	10	5	10	5	-
3. A edifícios não habitados, vias navegáveis, estra- das, ruas e outras vias públicas onde se possam produzir ou utilizar fogos nus:									
a) Reservatórios superficiais e estações da enchi- mento	30	25	10	25	15	5	10	5	2
b) Reservatórios subterrâneos, armazens de produtos em taras e todos os restantes locais	20	10	5	15	5	-	-	-	-

Notas:

- I) - A capacidade das estações de enchimento é determinada pela capacidade útil, conjunta, de todos os recipientes que possam ser cheios simultaneamente.
- II) - As distâncias para as estações de enchimento de produtos de 1ª e 2ª categorias poderão ser iguais às dadas para as de 3ª categoria, sempre que a operação seja feita em circuito fechado.
- III) - Ficam excluídos das disposições da TABELA 2 os reservatórios subterrâneos de capacidade inferior a 25,0m³, quando destinados a postos de abastecimento e venda de combustíveis, devendo, no entanto, o enchimento com produtos de 1ª categoria ser feito em circuito fechado.
- IV) - Quando num local existirem produtos diversos, a determinação da sua capacidade útil será calculada segundo o disposto na artigo 5º e referida ao produto com menor ponto de inflamação lá existente.
- V) - Para instalações com capacidade superior a 10000m³ as distâncias da protecção serão estabelecidas, caso a caso, pela Comissão de Inspeção.

Verificada uma inexactidão na alínea a) do n.º 4 do Despacho n.º 68/GM/89, de 29 de Maio, publicado no suplemento ao *Boletim Oficial* n.º 22, da mesma data, rectifica-se:

Onde se lê:

«a) As despesas com o pessoal de apoio administrativo e auxiliar do GCI, bem como com o fornecimento e manutenção de telefones, telex e fax, e de transporte e com o funcionamento dos serviços de apoio próprio do Gabinete, a definir pelo GCI, serão aprovadas pelo Secretário-Adjunto para os Grandes Empreendimentos e suportadas pelo Leal Senado de Macau, sendo as horas extraordinárias do pessoal administrativo suportadas pelo orçamento dos Gabinetes Coordenadores de Empreendimentos;»

deve ler-se:

«a) As despesas com o pessoal de apoio administrativo e auxiliar do GCI, bem como com o fornecimento e manutenção de telefones, telex e fax, e de transporte e com o funcionamento dos serviços de apoio próprio do Gabinete, a definir pelo GCI, serão aprovadas pelo Secretário-Adjunto para os Grandes Empreendimentos e suportadas pelo Leal Senado de Macau, sendo as horas extraordinárias do pessoal suportadas pelo orçamento dos Gabinetes Coordenadores de Empreendimentos;».

Gabinete do Governador, em Macau, aos 11 de Julho de 1989. — O Chefe do Gabinete, *Miguel Sacadura dos Santos*.

Gabinete do Governador, em Macau, aos 17 de Julho de 1989. — O Chefe do Gabinete, *Miguel Sacadura dos Santos*.

SECRETARIA-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Extracto de despacho

Por despacho da Ex.^{ma} Mesa da Assembleia Legislativa, de 17 de Junho de 1989, anotado pelo Tribunal Administrativo em 8 de Julho do mesmo ano:

Silvina Teixeira da Costa Garcia, terceiro-oficial do quadro de pessoal administrativo da Secretaria-Geral da Assembleia Legislativa — nomeada, definitivamente, no mesmo cargo, a partir de 1 de Julho de 1989, nos termos dos artigos 29.º e 30.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 15/88/M, de 29 de Fevereiro.

Secretaria-Geral da Assembleia Legislativa, em Macau, aos 17 de Julho de 1989. — O Secretário-Geral, substituto, *José Maria Basílio*.

SECRETARIA DO CONSELHO CONSULTIVO

Extracto de despacho

Por despacho de 11 de Julho de 1989, do Ex.^{mo} Senhor Secretário-Adjunto para a Administração e Justiça:

Filomena da Conceição Nunes Rodrigues Pinto, escriturária -dactilógrafa, 5.º escalão, da secretaria do Conselho Consultivo do Governo — designada para exercer, por substituição, as funções de secretária (chefe de secção), no período de 24 de Julho a 4 de Setembro, inclusive, do corrente ano, nos termos do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 88/84/M, de 11 de Agosto, com a nova redacção dada pelo artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 15/88/M, de 29 de Fevereiro, durante o impedimento do titular do lugar.

Secretaria do Conselho Consultivo, em Macau, aos 17 de Julho de 1989. — O Secretário, *Pedro Jorge Córdova*.

GABINETE DO SECRETÁRIO-ADJUNTO PARA OS ASSUNTOS ECONÓMICOS

Despacho n.º 278/SAAE/89

Tendo a sociedade, Fábrica de Artigos de Vestuário «Wa Fat», Limitada, requerido fosse autorizada a admitir 40 trabalhadores não-residentes, nos termos do disposto sob o n.º 3 do Despacho n.º 12/GM/88, publicado no *Boletim Oficial* n.º 5, de 1 de Fevereiro;

Verificando-se, após instrução do respectivo processo com os pareceres do Gabinete para os Assuntos de Trabalho e da Direcção dos Serviços de Economia, que:

a) Não há disponibilidade de mão-de-obra residente capaz de satisfazer a totalidade das necessidades de trabalho a realizar;

b) O nível salarial praticado, relativamente aos trabalhadores residentes, pode considerar-se compatível com os valores praticados no Território;

c) A importação adicional de mão-de-obra, dentro de limites determinados, não prejudica a proporção entre trabalhadores residentes e trabalhadores não-residentes que se julga aceitável no sector;

d) A requerente tem cumprido as obrigações legais para com os trabalhadores residentes, decorrentes dos contratos de trabalho celebrados;

e) O volume de produção esperado e as expectativas da sua colocação no mercado justificam a admissão de mão-de-obra não-residente;

f) A requerente tem vindo a proceder a melhoramentos tecnológicos aceitáveis, pelo que a admissão de mão-de-obra não-residente não é impeditiva da introdução de novas tecnologias;

g) O potencial produtivo da requerente encontra-se desaproveitado por falta de mão-de-obra;